

Máquinas:	
De filmar, seus pertencês e peças separadas	518
Peças separadas de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De máquinas de filmar	518
Pertencês de aparelhos, instrumentos e máquinas:	
De máquinas de filmar	518
Placas metálicas, com revestimento interior ou exterior, próprias para soldar	239-A
Relógios:	
Publicitários	904-A
Rodízios. V. <i>Obra não especificada da respectiva matéria.</i>	
Tubos:	
Metálicos:	
Com revestimento interior ou exterior, próprios para soldar	239-A
Varetas metálicas, com revestimento interior ou exterior, próprias para soldar	239-A
Art. 6.º No índice remissivo da pauta de importação em vigor na província de Moçambique é eliminada a seguinte rubrica e respectiva remissão:	
Herbicidas (preparados químicos orgânicos)	293
Art. 7.º As sinopses dos índices remissivos das pautas de importação vigentes nas províncias de Angola e de Moçambique são alteradas de harmonia com as disposições dos artigos 5.º e 6.º deste decreto.	
Art. 8.º O Ministro do Ultramar poderá tornar extensivos a outras províncias ultramarinas, por meio de portaria, os regimes pautais prescritos nos artigos 2.º e 4.º deste decreto.	
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.	
Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.	
Para ser publicado no <i>Boletim Oficial</i> de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — R. Ventura.	

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 41 819

Reconhecendo-se toda a conveniência em que o desenvolvimento económico da província de Angola não sofra limitações pelo aparecimento de obstáculos a uma normal expansão do crédito;

Atendendo a que ainda não se constituiu o Banco de Fomento, previsto no plano aprovado pela Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Considerando que, entretanto, podem as necessárias operações de crédito ser realizadas pelo departamento de fomento do banco emissor da província;

Tendo em vista que, para isso, se torna indispensável que aquele departamento disponha de um maior volume de capitais;

Com a aprovação do Conselho Económico, nos termos da base III da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações, no montante de 50:000.000\$, nos termos e com as garantias e efeitos dos artigos 59.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 670, de 28 de Maio de 1946.

Art. 2.º As obrigações emitidas por força do disposto no artigo anterior serão adquiridas de conta própria pelo Banco de Angola e, para efeitos de reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública, conforme o § único do artigo 75.º do citado Decreto-Lei n.º 35 670.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de Angola.